



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2023 / EDIÇÃO Nº 2101

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Dezembro de 2023

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

LEI Nº 2592/2023

**ALTERA REDAÇÃO DA LEI Nº 2408/2022 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aprovou o Projeto de Lei nº 110/2023 e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 2.408/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º.

.....

XII- REVOGADO

XIV- REVOGADO

XV-

XVI- taxa de alvará de construção: taxa exigida somente para construção de mausoléu.

XVII- elevação de segunda carneira: nova inumação (sepultamento) sobre a primeira sepultura, onde requer nova laje e elevação da estrutura existente.

XVIII- sepultamento direto na terra: cavar a terra para depositar o caixão e/ou falecido(a).

§1º- REVOGADO

§2º.....



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2023 / EDIÇÃO Nº 2101

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Dezembro de 2023

§3º. Fica expressamente proibido fazer sepultamento de forma direta na terra no lado novo do Cemitério Municipal, atendendo às legislações e normativas ambientais (Lei Federal nº12.305/2010, Resolução nº 335/2003 do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e Resolução nº 2/2009 da SEMA -Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos).

§4º. Após o lado antigo do Cemitério Municipal for estruturado, readequado e inserido o sistema de carneiras, ficará expressamente proibido sepultamento de forma direta na terra, conforme determina parágrafo anterior.

Art. 7º. O prazo mínimo para exumação, ressalvadas situações determinadas pelo Poder Judiciário e pela Vigilância Sanitária Epidemiológica, **será de 3 (três) anos** conforme Art. 150 da Lei Complementar Nº109/2020 (Código de Posturas do Município de Jardim Alegre).

Parágrafo único.....

I-

II- para transferência dos restos mortais por desativação ou readequação do Cemitério, respeitado o prazo do caput deste artigo.

III- a pedido do titular da concessão, seus herdeiros ou sucessores, respeitado o prazo do caput deste artigo.

Art. 8º

II – REVOGADO

III- REVOGADO

V- Taxa de sepultamento- **7 URM**, taxa válida tanto para o lado antigo do Cemitério Municipal como para o lado novo.

Art. 8º- A. Fica instituída a cobrança de concessão perpétua de terreno mortuário a título oneroso, cuja unidade custará **35 (trinta e cinco) URM**, Unidades Fiscais de Referência do Município com a taxa do primeiro sepultamento inclusa, independente da data do falecimento, respeitado as seguintes medidas e especificações:



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2023 / EDIÇÃO Nº 2101

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Dezembro de 2023

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) REVOGADO

Art. 8º-B. A elevação da segunda carneira será permitida mediante autorização da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e ficará por conta do concessionário, o qual deverá arcar com os custos da elevação, respeitado as seguintes medidas e especificações:

- a) Elevação da Carneira: L 1,05 x C 2,37 x H 0,60 (estrutura feita de tijolos, rebocada interna e externamente com um jogo de lajes).

§1º. Na segunda carneira será permitido apenas um sepultamento por vez, em caixão próprio, salvo o do recém-nascido com o de sua mãe, observado o prazo de 3 (três) anos para novo sepultamento na mesma gaveta.

§2º. Fica expressamente proibido o servidor que trabalha no Cemitério Municipal fazer serviço de qualquer natureza para terceiros durante o expediente de trabalho, conforme art.3º, XVIII da Lei Municipal nº 2.196/2020.

Art. 12. O prazo de uso da sepultura é indeterminado, desde que se atenda à todas exigências desta Lei, todavia caso a mesma seja liberada por mudança de local, mesmo que seja dentro do cemitério, esta voltará gratuitamente ao domínio do município.

Art. 28. Os serviços de embelezamento e construção de jazigos, ornamentos fixos ou obras de arte sobre a sepultura só poderão ser executados por profissionais habilitados, mediante consulta prévia à administração do Cemitério, autorização e projeto previamente aprovado pelo departamento competente do Poder Executivo Municipal.

§1º. Para a construção de mausoléu será obrigatório o Alvará de Construção expedido pela prefeitura do município de Jardim Alegre-Pr.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2023 / EDIÇÃO Nº 2101

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Dezembro de 2023

§2º. A Taxa de Alvará para construção de mausoléu será cobrada de acordo com a metragem, **1(uma) URM** (Unidade Fiscal de Referência Do Município) para cada **M²** (metro quadrado).

Art. 28-A. Fica o Município obrigado a disponibilizar, no mínimo, 02 (duas) caçambas por mês, em pontos estratégicos do cemitério municipal, para que o concessionário possa descartar lixo e entulho resultantes da limpeza e das obras realizadas no cemitério.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, com exceção de taxa que tem natureza Tributária e está legalmente sob o Princípio da Anterioridade Nonagesimal e Anual.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de novembro de 2023 (28/11/2023).

JOSÉ ROBERTO FURLAN

Prefeito Municipal